



DECISÃO (UE) 2025/873 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 24 de abril de 2025

que altera a Decisão (UE) 2022/1981 relativa à utilização de serviços do Sistema Europeu de Bancos Centrais pelas autoridades competentes (BCE/2022/33) (BCE/2025/13)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 6, e o artigo 132.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 34.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 6.º, n.º 1, conjugado com o artigo 6.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão (UE) 2022/1982 do Banco Central Europeu (BCE/2022/34) ⁽²⁾, as autoridades competentes podem utilizar os serviços do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) para efeitos de cooperação, com o SEBC e entre si, com vista ao desempenho das atribuições que lhes são conferidas no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), instituído nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho.
- (2) Nos termos da Decisão (UE) 2022/1981 do Banco Central Europeu (BCE/2022/33) ⁽³⁾, as autoridades competentes devem utilizar determinados serviços do SEBC e podem recorrer a outros serviços do SEBC, nos termos previstos nessa decisão.
- (3) A Decisão (UE) 2022/1981 (BCE/2022/33) é aplicável aos serviços do SEBC especificados nas listas exaustivas constantes dos anexos I e II da referida decisão. Em especial, o anexo I especifica os serviços do SEBC que todas as autoridades competentes são obrigadas a utilizar no exercício das suas atribuições no âmbito do MUS, ao passo que o anexo II especifica os serviços do SEBC que as autoridades competentes podem decidir, a título voluntário, utilizar no exercício das suas atribuições no âmbito do MUS.
- (4) Os serviços do SEBC são prestados aos bancos centrais do SEBC para apoiar o desempenho das suas atribuições. Os serviços estatísticos do SEBC são desenvolvidos, geridos e mantidos por um ou mais bancos centrais do SEBC e dirigidos pelo Comité de Estatísticas do SEBC.
- (5) O Projeto de Tarefas Operacionais do Dicionário de Reporte Integrado dos Bancos (*Banks' Integrated Reporting Dictionary Operational Tasks Project* — BIRD OT) é um serviço estatístico do SEBC que compreende um modelo de dados e um dicionário de reporte de informação integrados e harmonizados e, como tal, visa melhorar significativamente a qualidade, coerência e exatidão dos dados reportados aos bancos centrais através do reporte estatístico. A utilização do BIRD OT fomentaria a cooperação no domínio do reporte para fins regulamentares, uma vez que todos os agentes de reporte e agentes supervisionados que utilizem o BIRD OT aplicarão um modelo de dados e um dicionário de reporte uniformes. O BIRD OT beneficiaria, portanto, todas as autoridades competentes às quais os relatórios de dados de supervisão devem ser submetidos.
- (6) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso, eficaz e coerente do MUS, as modalidades práticas de cooperação entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes (ANC) no âmbito do MUS devem incluir disposições que exijam a utilização por essas ANC do BIRD OT para o exercício das suas atribuições ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- (7) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Decisão (UE) 2022/1981 (BCE/2022/33),

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2022/1982 do Banco Central Europeu, de 10 de outubro de 2022, relativa à utilização dos serviços do Sistema Europeu de Bancos Centrais pelas autoridades competentes e pelas autoridades cooperantes, e que altera a Decisão BCE/2013/1 (BCE/2022/34) (JO L 272 de 20.10.2022, p. 29).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2022/1981 do Banco Central Europeu, de 10 de outubro de 2022, relativa à utilização dos serviços do Sistema Europeu de Bancos Centrais pelas autoridades competentes (BCE/2022/33) (JO L 272 de 20.10.2022, p. 22).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alteração

Na Decisão (UE) 2022/1981 (BCE/2022/33), o anexo I é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 24 de abril de 2025.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO

O anexo I da Decisão (UE) 2022/1981 (BCE/2022/33) passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Serviços do SEBC que as autoridades competente estão obrigadas a utilizar

- AnaCredit (AnaCredit)
 - Projeto de Tarefas Operacionais do Dicionário de Reporte Integrado dos Bancos (*Banks' Integrated Reporting Dictionary Operational Tasks Project* — BIRD OT)
 - Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos (*Centralised Securities Database* — CSDB)
 - CoreNet
 - Barramento de serviços de empresa (*Enterprise Service Bus* — ESB)
 - Serviço de gestão da identidade e do acesso (*Identity and Access Management Service* — IAM)
 - Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (*Register of Institutions and Affiliates Data* — RIAD)
 - Base de Dados de Estatísticas de Títulos (*Securities Holdings Statistics Database* — SHSDB)».
-